



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

PROCESSO 11080/015.511/87-70

Sessão de 18^o de junho de 1993

ACORDÃO Nº CSRF/01-01.562

Recurso nº: RP/104-0.223

Recorrente: FAZENDA NACIONAL

Recorrida: QUARTA CÂMARA DO PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Sujeito Passivo: ERNESTO FINKLER

I.R.P.F - Restando comprovado que o empréstimo realizado pela pessoa física junto a instituição financeira foi destinado a pessoa jurídica, da qual é titular e que assumiu todos os seus ônus, não se pode cogitar da tributação dos respectivos juros na cédula "B" da declaração do titular da empresa, uma vez que este serviu apenas de intermediário da operação bancária.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto pela FAZENDA NACIONAL.

ACORDAM os Membros da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por maioria de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencida a Cons. Suplente Convocada da 5a. Câmara, Dra. Celi Depine Mariz Delduque.

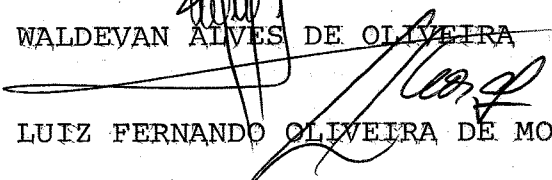
Sala das Sessões (DF), em 18 de junho de 1993.


MARIAM SEIF

- PRESIDENTE


WALDEVAN ALVES DE OLIVEIRA

- RELATOR


LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE MORAES - PROCURADOR DA
FAZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros: IRINEU SIMIANER, CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER, LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO, ANTONIO LISBOA CARDOSO (Suplente Convocado), MARIA DA

GLORIA DE OLIVEIRA COELHO LEAL, RAFAEL GARCIA CALDERON BARANCO, DI-
CLER DE ASSUNÇÃO, JACKSON GUEDES FERREIRA, LUIZ ALBERTO CAVA MACEI-
RA e SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL. Ausentes justificadamente os Cons.
PAULO AFFONSECA DE BARROS FARIA JUNIOR (e também seu Suplente Convo-
cado, Dr. VICTOR LUIS DE SALLES FREIRE), CARLOS WALBERTO CHAVES RO-
AS, AFONSO CELSO MATTOS LOURENÇO, AQUILES RODRIGUES DE OLIVEIRA e a
Procuradora, Dra. Diva Maria COSTA CRUZ E REIS (Substituída pelo Dr.
LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE MORAES.





SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 11080/015.511/87-70

RECURSO Nº: RP/104-0.223

ACORDÃO Nº: CSRF/01-01.562

RECORRENTE: FAZENDA NACIONAL

Sujeito Passivo: ERNESTO FINKLER

RELATÓRIO

Recorre a esta Câmara Superior de Recursos Fiscais a FAZENDA NACIONAL, através de seu Procurador-Representante junto a Terceira Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes da decisão consubstanciada no acórdão 104-7.653, proferida em sessão realizada em 14.08.90, tendo o procurador tomado vista em 16.05.91.

Na decisão supra, aquela Câmara, por maioria de votos, deu provimento ao recurso interposto pelo sujeito passivo, contra o voto do Conselheiro Waldyr Pires de Amorim, cujo acórdão traz a seguinte ementa:

" IRPR - CÉDULA "B" - JUROS DE EMPRÉSTIMO FEITO POR PESSOA FÍSICA - Comprovado que o contribuinte, pessoa física, fez o empréstimo apenas como ponte para uma pessoa jurídica, não há o que se tributar com relação aos rendimentos recebidos, uma vez que estes pertencem a pessoa jurídica que financiou o referido empréstimo, e de quem se deve cobrar.

Recurso Provido."

O recurso da Fazenda Nacional, formulado com base no artigo 3º inciso I do Decreto nº 83.304, de 28 de março de 1979, encontra-se às fls. 135/138, lido na íntegra em sessão.

As fls. 139 o Presidente da Quarta Câmara proferiu despacho acolhendo o recurso da Fazenda Nacional, abrindo vistas ao sujeito passivo para contra-razões. Fazenda Nacional para contra-razões, não produzidas em tempo hábil.

É o relatório.

Acórdão nº-CSRF/01-0.562

V O T O

WALDEVAN ALVES DE OLIVEIRA - Relator

Rende ensejo ao presente julgamento, a matéria de competência desta Câmara consubstanciada no auto de infração de fls. envolvendo a tributação dos juros decorrentes de empréstimos realizado junto a estabelecimento bancário, repassado incontinenti à pessoa jurídica da qual é titular, que suportou o ônus da citada operação financeira..

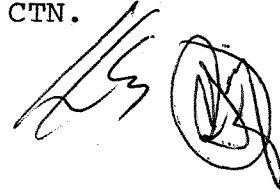
Contrariamente a maioria da Câmara Recorrida, pretende a Fazenda a reforma do **decisum** fundamentando o seu pleito no voto vencido da Copnselheiro Waldyr Pires do Amorim, que arremata:

"...Por conseguinte, conforme anteriormente exposto, o recorrente em nada se beneficiou com a operação de empréstimo; pois pagou com aquilo que recebeu, todavia, teve disponibilidade econômica dos rendimentos pagos pela empresa mutuária, enquadrando-se na definição legal da hipótese de incidência do tributo."

Como se infere da conclusão do voto vencido que acabamos de transcrever, não obstante o enfoque emprestado a hipótese que a disponibilidade econômica é passível de tributação, ressalta que o recorrente em nada se beneficiou do empréstimo realizado. Esse reconhecimento expresso do próprio voto vencido, vem corroborar com o entendimento consagrado pela maioria da Câmara Recorrida que acolheu o voto vencedor do ilustre Conselheiro Célio Barbieri Junior, que pedimos vênias para transcrevê-lo:

"O presente litígio se prende a se saber se o Recorrente teve disponibilidade dos juros recebidos do empréstimo bancário repassado para empresa onde era o sócio controlador.

Discordo, data vênias, do brilhante voto dado pelo Conselheiro WALDYR PIRES DE AMORIM, uma vez que entendo que não houve a disponibilidade econômica ou jurídica do rendimento, conforme entendido no artigo 43 do CTN.



No presente caso, existe prova incontestada de que o Recorrente serviu de ponte entre a instituição financeira e uma pessoa jurídica, a qual precisava do empréstimo.

O artigo 118 do CTN se aplica muito bem ao caso, não como sustenta o ilustre Relator, mas **contrário sensu**, pois ao se abstrair dos efeitos dos fatos efetivamente ocorridos, vemos que o empréstimo ocorreu entre a empresa Sul Riograndense de Eletricidade Ltda., e a Financiadora Progresso S/A, sem a menor sombra de dúvida.

A evidenciar a não disponibilidade, por parte do Recorrente, dos juros recebidos, está o fato de que estes foram diretamente pagos pela empresa à financeira e pela taxa por esta fixada.

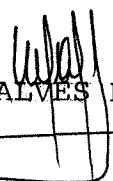
O empréstimo feito ao Recorrente foi apenas fachada para a operação do empréstimo à empresa Sul Riograndense, que pela situação que se encontrava, não poderia se habilitar ao mesmo.

Assim face ao exposto e a tudo mais que do processo consta, voto no sentido de dar provimento ao recurso."

Ora, como se observa do brilhante voto transcrito, não se pode cogitar da tributação dos juros incidentes sobre o empréstimo realizado junto ao Banco do Progresso, porquanto, ocorrido em 27.05.85, no dia seguinte foi repassado à pessoa jurídica da qual é titular e que assumiu todo o pagamento pela operação em si e seus consectários.

Pelo exposto, nego provimento ao recurso da Fazenda Nacional.

Sala das Sessões-DF, em 18 de junho de 1993.


WALDEVAN ALVES DE OLIVEIRA - RELATOR 